



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Governo Municipal de Morrinhos



Processo nº 2019.06.04.002

Tomada de Preços nº 2019.06.04.002

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: SAVIRES CONSTRUÇÕES EIRELI

DA IMPUGNAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 2019.06.04.002, impetrado pela empresa SAVIRES CONSTRUÇÕES EIRELI, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS:

Insurge-se a requerente contra a exigência editalícia Nº 31 e 31.2, que diz respeito à vistoria, requerendo, para tanto, a “*exclusão destes itens citados julgada procedente*” seu pedido.

Desta feita, passa-se à análise do mérito.

DO DIREITO:

Inicialmente, objetivamos esclarecer que a obrigatoriedade da visita técnica ao local onde será executada a respectiva obra e que deva ser realizada por profissional técnico da licitante, tem amparo legal, conforme podemos depreender do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. *In verbis*:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de*

RUA JOSÉ IBIAPINA ROCHA – S/N – CENTRO



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Governo Municipal de Morrinhos



todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; (grifo)

Acerca da matéria, argumentando seu pedido, o impugnante limitou-se a transcrever julgado do Tribunal de Contas da União que, em resumo, decide o que se segue:

“9.2.1 a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pelo conhecimento do objeto, conforme Acórdão 983/2008, 2.395/2010, 2.990/2010, 1.842/2013, 2.913/2017, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário do TCU;” (grifo)

Ademais, importa esclarecer que o edital, para além dos itens 31 e 31.2 que trata o impugnante, contém, em seu item 28.12, o exato cumprimento ao mandamento jurisprudencial acima mencionado, senão vejamos:

“28.12 - declaração da licitante de que, por intermédio de Engenheiro ou Arquiteto, devidamente credenciado para esse fim, vistoriou o local onde será executada a reforma e de que é detentora de todas as informações relativas à sua execução;”

Desta feita, observa-se que o instrumento convocatório em tela, mais precisamente na transcrição alhures, contempla a previsão de substituição da exigência questionada, cumprindo, portanto, com a orientação da Corte de Contas Federal.

Ora, os itens 31 e 31.2 mencionados pela impugnante, diz respeito a vistoria, caso a empresa interessada tenha interesse em visitar o local da obra acompanhada por servidor da Administração, contudo, caso não vislumbre tal necessidade, poderá se valer da mencionada exigência 28.12 e apresentar declaração assumindo a responsabilidade de que é detentora de todas as informações relativas a sua execução.

AM4

RUA JOSÉ IBIAPINA ROCHA – S/N – CENTRO



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Governo Municipal de Morrinhos



Nosso ilustre doutrinador - **Jessé Torres Pereira Júnior** – em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, 6ª edição, editora *Renovar*, pag. 345 – comenta acerca da **relevância da visita técnica**:

“A prova de haver o habilitante tomado conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação servirá, a segundo propósito, qual seja o de vincular o licitante a tais condições locais, por mais adversas que possam revelar-se durante a execução, desde que corretamente indicadas na fase de habilitação. Sendo que esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar obra ou serviço.”

Acerca da finalidade da realização de visita técnica, o **Tribunal de Contas da União** assim manifestou-se:

A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.¹
(grifo)

1 Acórdão nº 4.968/2011 – TCU- Segunda Câmara



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Governo Municipal de Morrinhos



Convém ressaltar, que tal exigência não representa, simplesmente, uma opção da Administração Pública, mas uma forma de salvaguardá-la, bem como os próprios licitantes, de transtornos indesejáveis, homenageando, assim, o **princípio da indisponibilidade do interesse público**.

Por fim, diante de todo o exposto, entendemos que a exigência em análise não é capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, tendo em vista que encontram respaldo nas jurisprudências, normas e princípios administrativos.

DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o pedido da empresa SAVIRES CONSTRUÇÕES EIRELI de impugnação ao Edital nº 2019.06.04.002.

Morrinhos-CE, 19 de junho de 2019


FERNANDO FRANÇA SILVEIRA
Comissão de Licitação
Presidente